



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S A
CGF Nº: 06.902.917-2
ENDEREÇO: Sítio Alto Fechado, Est. Trat. do Gavião, Pavuna, Pacatuba/CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.16027-6
PROCESSO Nº: 1/374/2015

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão com base no Art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96/03. **REVEL**.

JULGAMENTO Nº: 2597/15

RELATÓRIO:

Relata a peça básica do processo que a firma acima identificada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas, 20 notas fiscais de entrada, relacionadas no documento de fls. 13, referentes ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. As referidas notas fiscais foram devidamente lançadas na contabilidade do contribuinte fiscalizado.

Foi lançada multa no valor de R\$ 975,48 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

now

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.16027-6
PROCESSO Nº—1/374/2015

FL.02
JULGAMENTO Nº 2597/15

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/97 e foi apontada a penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11628; Termo de Início nº 2014.10559; Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28719; Termo de Início nº 2014.27282; AR; Termo de Conclusão nº 2014.30011; cópia AR; relação das notas fiscais não escrituradas; consultas Sistemas da SEFAZ; Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; Termo de Revelia; consultas ao Sistema de Controle de Ação fiscal.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração fiscal noticiada na peça vestibular diz respeito a falta de escrituração no Livro Registro de Entradas dos documentos fiscais detalhados no relatório de fls. 13 dos autos.

A legislação tributária em vigor exige que todo documento fiscal de entrada, "sob qualquer título", seja escriturado no livro próprio, que no caso, é o Livro de Registro de Entradas. Essa obrigação está presente no art. 269 § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

.....

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro."



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.16027-6
PROCESSO Nº—1/374/2015

JULGAMENTO Nº 2597/15^{FL.03}

Durante a fiscalização realizada na empresa atuada, o agente do Fisco verificou que o contribuinte fiscalizado deixou de escriturar 20 (vinte) notas fiscais (relacionadas em fls 13); deixando, portanto, de atender o mandamento descrito no diploma legal citado.

O não cumprimento da obrigação de escrituração das notas fiscais de entrada configura infração tributária e submete o infrator a penalidade cabível para o caso, prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96.

Não se pode esquecer que o agente fiscal também verificou que as referidas notas fiscais haviam sido lançadas na contabilidade do infrator; e por esta razão deve ser o contribuinte sujeito à penalidade de 20 (vinte) UFIRs por cada documento citado, como acertadamente indicou o agente atuante.

Assim sendo, acolho o feito fiscal em todos os seus termos.

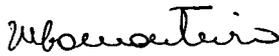
DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o auto de infração em questão, intimando o atuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRCEs, com os demais acréscimos legais; ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA....(20 NF X 20 Ufirces)..... 400 UFIRCEs

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2015.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária